



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano I – Edição nº 3

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

Sessões: JUL – SET/2019

LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FABRICADA. ILEGALIDADE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO INSTAURAÇÃO. DECURSO DE TEMPO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. Tratam os autos de dispensa de licitação, tendo como objeto a contratação direta de empresa para a prestação de serviços de tecnologia da informação, gerência de projetos, análise de sistema, web designer, análise de documentação, suporte técnica a redes, administração de bancos de dados, suporte técnico a computadores e fabricação de software. Contraditório realizado, a Unidade Técnica se posicionou pela irregularidade do procedimento motivado pela desídia do gestor à época. O Ministério Público de Contas concluiu opinando pela ilegalidade da contratação direta e pela imputação de débito ao ordenador de despesas à época, diante do descumprimento de regras constitucionais e legais, tendo em vista a imprescritibilidade dos danos ao erário. No voto, restou consignado que compulsando os autos, se verificou da instrução processual que o ato de dispensa de licitação em discussão não atendeu às disposições legais vigentes em nosso arcabouço jurídico-normativo quanto à forma. A presente dispensa de licitação foi instaurada com fundamento na emergência (Lei nº 8.666/1993, art. 24, IV), motivada pela expiração da vigência do contrato anterior para o mesmo objeto deste procedimento. Hipótese não aceita pelos responsáveis pelas etapas de instrução. Com efeito, a Unidade Técnica



entendeu que a emergência na contratação decorreu da falta de planejamento da própria Pasta contratante. Trata-se da hipótese que a doutrina denomina de "emergência fabricada". Portanto, ausente justificativa idônea para fundamentar a contratação direta. Com razão, pois, a instrução processual quanto à ilegalidade da dispensa de licitação objeto destes autos. De fato, a situação emergencial decorreu da falta de planejamento dos gestores à época. Não obstante, o longo transcurso de tempo, discorreu o relator, desaconselha a condenação, no âmbito deste Tribunal de Contas, de qualquer gestor ou responsável pelos fatos ocorridos há mais de 5 (cinco) anos à luz dos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107-A, da Lei estadual nº 16.168/2007. Assim, deixou-se de acolher o parecer do Parquet e Contas no que tange à instauração de tomada de contas especial, com fundamento no entendimento do STJ, ao decidir que é de 5 (cinco) anos o prazo para o Tribunal de Contas, por meio de tomada de contas especial, exigir do gestor a regular prestação de contas do exercício financeiro de 2005 (REsp 1.480.350-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016), e nos precedentes deste Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 410/2017, de 15/02/2017, rel. Cons. Sebastião Tejota (Processo nº 27101436/301); Acórdão nº 423/2017, rel. Cons. Saulo Mesquita (Processo nº 7854579/12573655); e Acórdãos nºs 1473/2017 e 1940/2017, da sua relatoria (Processo nº 201000047003081 e 19401817, respectivamente). Não obstante a desconformidade legal do ato, não há indício de dano ao erário. Em outra assentada, em hipótese semelhante, a Unidade Técnica sugeriu o aproveitamento do contrato derivado tendo em vista que o objeto contratado foi empenhado, liquidado e pago, nos termos da orientação do art. 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que trata da revisão quanto à validade de atos administrativos cuja produção já se completou. De fato, o contrato já produziu todos os seus efeitos, configurando situação completamente constituída e exaurida, que, conforme mencionado, em juízo de asseguaração limitada, não ocasionou danos ao erário, esclareceu a Unidade Técnica, com acerto e razoabilidade, que deve ser acatada. Nesse sentido, o voto se deu pela ilegalidade do ato, com expedição de recomendação ao órgão no sentido de aprimorar os seus sistemas de controle e gestão interna dos serviços essenciais à consecução do seu mister institucional, a fim de evitar a deflagração de procedimento de contratação direta emergencial decorrente de desídia e má gestão, ato de gestão ilegal puníveis na forma da lei, nos termos do art. 99, II, da Lei estadual nº 16.168/2007.

Processo: **201100047002931** – Acórdão: 2680/2019 – Pleno – Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 27/09/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=265043>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341102742942271&tipoDecisao=651491>



LICITAÇÃO

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPROPRIEDADES. NÃO NULIDADE EM SEDE DE EDITAL. DETERMINAÇÃO DE INSPEÇÃO NA EXECUÇÃO DA OBRA PARA VERIFICAÇÃO DA CONCRETIZAÇÃO (OU NÃO) DAS INCONSISTÊNCIAS NA FASE EDITALÍCIA. Tratam os autos do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, remetido a esta Corte pelas Centrais de Abastecimento de Goiás (CEASA-GO), tendo por objeto a execução da construção de Módulos de Comercialização Padronizados. A Unidade Técnica suscitou ter detectado inconsistências relativas à (i) repetição de alguns itens de custo indireto no orçamento, (ii) à maneira como se deu o levantamento de alguns serviços previstos, (iii) à falta de exigência de comprovação de capacidade técnica no certame, (iv) além da incorreta aplicação do BDI, e opinou pela instauração de procedimento de inspeção do contrato de execução da obra, objetivando um exame mais preciso das consequências geradas pelas impropriedades, em especial sobrepreços e superfaturamento que pudessem causar prejuízo ao erário, bem como apreciar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas e da Auditoria, com a sugestão de aplicação de multa aos responsáveis. O voto constou que dada a ilegalidade das inconsistências citadas, cada uma delas, por si só, já ensejaria a nulidade do certame e, conseqüentemente do próprio contrato, na forma do art. 7º, § 6º c/c art. 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93. Ainda assim, conquanto caracterizadas as irregularidades de possíveis sobrepreços e superfaturamento em virtude da replicação de itens e da incongruência entre orçamento e projeto, estas se deram na fase do Edital, ainda no procedimento licitatório, ao passo que a verificação da efetiva ocorrência de prejuízo ao erário deve pautar-se no preço global da obra, compensando-se os serviços subavaliados com os sobrepreços que porventura forem detectados, conforme assinalado pela Unidade Técnica, nos termos dos procedimentos estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, em sua Orientação Técnica IBR 005/2012. Dessa forma, no intuito de conferir máxima efetividade ao controle externo, e considerando a indisponibilidade do interesse público, concluiu-se restar apropriada a instauração de procedimento específico em face do contrato de execução da obra decorrente do Edital, com vistas à elucidação das inconsistências apuradas. A sugestão de aplicação de multa aos agentes responsáveis não foi acolhida, visto que as irregularidades indicadas ainda carecem de comprovação. **Processo: 201600057001095 – Acórdão: 1792/2019 – Pleno – Relatora: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 05/07/2019. Unanimidade.**

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=308638>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=241291942642661&tipoDecisao=651491>



CONTAS

TOMADA DE CONTAS ANUAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. COMPROMETIMENTO DO RESULTADO APURADO. OPORTUNIDADE DO CONTRADITÓRIO TRANSCORRIDA *IN ALBIS*. IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM APREÇO COM A APLICAÇÃO DE MULTA.

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2015, prestadas pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. O Serviço de Contas dos Gestores e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela irregularidade das contas. A Auditoria proferiu Manifestação Conclusiva se posicionando pela regularidade das contas, com ressalvas. Em relação à intempestividade no envio das contas em questão, em atenção ao princípio do formalismo moderado e considerando que não gerou prejuízo a atuação do Controle Externo, considerou-se excessiva a aplicação de sanção em razão do retardamento verificado. Quanto às irregularidades relatadas, constatou-se que comprometem os resultados apurados, situação somada ao fato da oportunidade do contraditório ter transcorrido “in albis” e em destaque que a citação composta por este Tribunal foi recebida, de próprio punho, pela autoridade destinatária. Nesse sentido, votou-se pela irregularidade das contas em apreço, em virtude da constatação das seguintes falhas: a) Abertura de crédito adicional sem a indicação da fonte de recursos; b) Déficit na execução orçamentária; c) Omissão no dever de prestar contas da unidade orçamentária 9995 —Tesouro Estadual; d) Superavaliação do Ativo, em face de erro na inscrição de valores na rubrica Realizável; e) Omissão de valores no inventário dos bens móveis e imóveis; f) Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; g) Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação; h) Ausência de controle do almoxarifado, de acordo com o princípio da competência; i) Superavaliação do Ativo, em decorrência de falta de baixa do Ativo Transitório; e j) Superavaliação do Passivo, por falta de cancelamento de restos a pagar e em virtude de erro na inscrição de valores na rubrica Outras Exigibilidades, com aplicação de multa à Secretária responsável.

Processo: **201600004001949** – Acórdão: 1900/2019 – Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 12/07/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=306060>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=241291942052661&tipoDecisao=651491>

CONTROLE INTERNO

APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA CGE-GO. AUDITORIA REALIZADA PELA CGE E ENCAMINHAMENTO DO RESULTADO AO TCE. ATUAÇÃO RESIDUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANDO O CONTROLE INTERNO JÁ HOUVER ATUADO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO



QUINQUENAL. DETERMINAÇÃO DE MONITORAMENTO. Tratam os autos de apresentação de informações apresentadas pela Controladoria Geral do Estado, conforme exigência do art. 86, § 2º do RITCE/GO. Encaminhados os autos a este Tribunal, a Gerência de Fiscalização - Supervisão IX afirmou que as providências a serem tomadas pelo órgão auditado, após conclusão do Processo de Sindicância, deverão fazer parte dos trabalhos de monitoramento desenvolvidos pelo Controle Interno. Concluiu, assim, que os autos cumpriram sua finalidade de informar a esta Corte sobre o resultado das fiscalizações realizadas no âmbito do Controle Interno, bem como das medidas adotadas pelo jurisdicionado para saná-las. Sugeriu o arquivamento dos autos, considerando que todas as informações, inclusive de monitoramentos, estão sendo apresentadas eletronicamente pela CGE a esta Corte por meio do sistema INFORMA. O Relatório consigna que a Controladoria Geral do Estado, no desempenho de suas atividades de fiscalização, quando verificar situações ensejadoras de ressarcimento ao erário (o que é o caso presente nos autos), recomendará ao órgão fiscalizado a adoção das medidas legais objetivando o ressarcimento, inclusive, se for o caso, requisitará a instauração de tomada de contas especial ou até mesmo pode avocar aquelas que já estejam em curso, para só então comunicar a ocorrência a este Tribunal de Contas. Assim, nas situações em que a Controladoria do Estado tenha atuado, o trabalho desta Corte se torna residual, devendo ser provocada sua atuação apenas quando as medidas adotadas pelo controle interno terem restado infrutíferas na busca do ressarcimento ao erário, ocasião em que pode (eventualmente) representar a esta Corte de Contas. O que tem se notado no âmbito desta Corte de Contas é que a Controladoria Geral do Estado tem encaminhado inúmeros processos, autuados como "Outras Solicitações CGE", constando os trabalhos por ela realizados (Auditorias principalmente) sem que conste a adoção pelo órgão fiscalizado das medidas cabíveis para correção das falhas ou ainda sem constar as medidas a serem cobradas pelo controle interno, conforme regulamentação própria deste órgão. Após cumpridas as atribuições a que lhe compete, aí sim a CGE deve informar (o que é diferente de provocar a atuação) esta Corte de Contas das irregularidades verificadas e das medidas adotadas, em cumprimento à obrigação estabelecida na Constituição do Estado de Goiás (art. 29, §1º). Pelas disposições previstas na Constituição Estadual e na Lei e regulamento que regem a atividade da Controladoria Geral do Estado, tem-se que o órgão de controle interno do Estado deve auxiliar esta Corte de Contas no exercício de suas atribuições constitucionais, mas, da forma como a CGE tem feito (mandando trabalhos incipientes a esta Corte de Contas), tem havido uma inversão, fazendo parecer que esta Corte de Contas é que auxilia o órgão de controle interno. Desse modo, na oportunidade de análise destes autos, cumpre determinar à Controladoria Geral do Estado que abstenha-se de autuar nesta Corte de Contas o resultado de suas fiscalizações sem que já tenha exaurido o desempenho de todas as suas atribuições, podendo obviamente utilizar dos demais instrumentos previstos nos normativos deste Tribunal, como, por exemplo, a possibilidade de Representar a este Órgão de Controle Externo, mas apenas de forma eventual. Em consonância com o entendimento, o Ministério Público de Contas, alinhando-se ao entendimento da Unidade Técnica, afirma que, no momento, não se justifica a instauração de um processo, com sua consequente



tramitação, sendo que existe um sistema eletrônico que cumpre com esta finalidade (INFORMA). No entanto, reconhecida a conveniência e oportunidade da instauração do processo fiscalizatório, é cabível a realização, por este Tribunal de Contas, de auditoria naquela entidade, sendo permitido o uso das provas produzidas pela Controladoria-Geral do Estado. Quanto à recomendação da conversão do feito em tomada de contas especial, com a apuração de responsabilidade administrativa e criminal dos gestores públicos do órgão e sua inelegibilidade, caso o julgamento da tomada de contas especial fosse pela irregularidade, deixa-se de acompanhar o posicionamento no sentido de instauração da tomada de contas especial, ante à, entre outros, verificação da impossibilidade de responsabilização por dano ao erário, diante do decurso de longo lapso temporal, tendo como fundamento a aplicação, por analogia, da Lei nº 9.873/99, que já trata especificamente do prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Assim, a prescrição quinquenal dos Processos de Tomada de Contas Especial, tendo como marco inicial a data da ocorrência do fato, com fulcro na interpretação analógica da Lei nº 9.873/99, apresenta-se como a melhor interpretação a ser aplicada para a temática, além de seguir a tendência implementada pela Corte Suprema pátria, em análise dos processos em trâmite no TCU. Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no que tange à prescrição quinquenal, há precedentes nesta Corte de Contas. Conforme restou assentado no Acórdão nº 7, de 18 de janeiro de 2017, que acolheu por unanimidade o Voto proferido pelo eminente Conselheiro Saulo Marques Mesquita, no bojo do processo nº 11401729, embora a Tomada de Contas Especial seja o instrumento adequado à recomposição do erário, existe um limite temporal para a sua instauração, estando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento adstritas às medidas judiciais vocacionadas a este fim. É certo, também, que o transcurso de longo lapso temporal compromete a eventual responsabilização dos agentes inspecionados, em face da ocorrência da prescrição, nos termos previstos pelo art. 107-A, § 1º da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Em razão do exposto, entende-se pela não adoção da sugestão de se converter o presente processo em tomada de contas especial, nem de se determinar ao órgão auditado a instauração de tomada de contas especial, por entender que, no caso específico dos presentes autos, caberia à Controladoria Geral do Estado à época da verificação dos fatos a adoção das medidas cabíveis, o que agora fica comprometido pelo transcurso do tempo. Determinação à Gerência de Fiscalização, o acompanhamento do monitoramento a ser efetivado pela Controladoria Geral do Estado pelo sistema INFORMA.

Processo: **201711867000117** – Acórdão: 2335/2019 – Pleno – Relator: Cons. Subst. CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 30/08/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=314342>

📄 Decisão (Relatório/Voto):
<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341102342352371&tipoDecisao=651491>



REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. IMPROPRIEDADES NO RESULTADO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO E ADMISSÃO DE PROFISSIONAL NÃO DETENTOR DO MELHOR APROVEITAMENTO NA AVALIAÇÃO. CAUTELAR REQUERIDA E CONCEDIDA. Tratam os autos de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas junto a esta Corte, em face de supostos vícios na atribuição de notas em concurso público para o cargo de revisor ortográfico da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO, cuja organização ficou a cargo do Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES. O denunciante questiona a capacidade técnica da instituição executora do certame, bem como as práticas por ela adotadas. Entende a representante ministerial que, ainda que não se vislumbre irregularidades em parte dos fatos apontados e que certas impropriedades não se mostrem suficientes a macular a regularidade do processo seletivo, existem outros fatos que supostamente podem comprometer a lisura do concurso e trazer prejuízos aos candidatos. Foi requerida medida cautelar *inaudita altera parte* para que o órgão se abstivesse de promover a homologação do concurso público. O Relatório traz que, em breve análise, se reputaram presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, merecendo a tutela de urgência desta Corte de Contas, haja vista a possibilidade de a Assembleia Legislativa homologar o resultado do concurso público cuja ordem de classificação dos candidatos esteja *a priori* incorreta, dada a falta de transparência e critérios precisos na sistemática de atribuição de pontos, com a consequente admissão de profissional não detentor do melhor aproveitamento na avaliação. O julgamento se deu, então, pela concessão da medida cautelar *inaudita altera pars*, para se determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás que se abstivesse de promover a homologação do concurso público relativo ao cargo contido nos autos, até que seja proferida decisão definitiva de mérito no âmbito da presente representação, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 112, inciso VII, da Lei Orgânica.

Processo: **201900047001303** – Acórdão: 1894/2019 – Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 12/07/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=331707>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341102142252661&tipoDecisao=651491>

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO SUPOSTA IRREGULARIDADE PELA NÃO DIVISÃO DO OBJETO EM VÁRIOS LOTES. IMPROCEDÊNCIA. Tratam os autos de Representação, encaminhada a esta Corte de Contas tendo por objeto supostas irregularidades contidas em Pregão Eletrônico quais sejam: ausência de divisão do objeto licitatório em lotes e exigência indevida de registros e acervos relativamente à habilitação dos licitantes. A decisão, exarada por meio do Relatório e Voto, consigna que a Lei de Licitações em seu art. 23, § 1º e a Lei Estadual nº. 17.982/12, dispõem que a Administração, quando da contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade



total objeto em lotes, sempre que comprovada técnica e economicamente viável e, no caso dos autos, os serviços compreendidos no objeto ostentam natureza similar, bem como apresentam correlação lógica e são interdependentes. Assim, considerando, ainda, que a jurisdicionada apresentou justificativa técnica para a realização da presente licitação mediante lote único e suscitou a interligação de todos os serviços contratados, deixou de acolher o pedido de reconhecimento de tal suposta irregularidade, bem como das demais, concluindo-se pela improcedência da Representação.

Processo: **201500047002063** – Acórdão: 1795/2019 – Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 05/07/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=301458>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=241291442252271&tipoDecisao=651491>

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO EDITAL QUANTO ÀS HABILITAÇÕES JURÍDICA E TÉCNICA E PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS (DIREITOS E OBRIGAÇÕES NÃO PREVISTAS). VÍCIO SANÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Tratam os autos de Representação referindo-se a indícios de irregularidade em disposições de Edital de Pregão Eletrônico tendo por objeto a contratação com vista à prestação de serviços terceirizados de telefonista, teleoperador de *call center* e supervisor de atendimento. O representante sustentou a ocorrência de irregularidades quanto à habilitação jurídica, habilitação técnica e planilha de custos de formação de preços (ausência de direitos e obrigações, como a ausência de previsão de certos encargos trabalhistas constantes de CCT das categorias contratadas e valor a menos para o vale-transporte e vale-alimentação). A unidade técnica se manifestou pela improcedência da Representação. O voto consignou que Quanto à ausência de habilitação técnica, tendo em vista o atestado apresentado não contemplar todas as atividades previstas no Termo de Referência, necessário fazer um exame amplo dos atestados, permitindo-se a habilitação dos licitantes que já exercitaram atividades similares, como, no caso, operador de rede e serv.de teleprocessamento - Help Desk, Técnico em Manutenção de Equipamentos de Informática e Telefonista, em conformidade ao disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, que faz referência à execução de obra ou serviços de características semelhantes para comprovação de qualificação técnica. Quanto às supostas falhas na planilha de composição dos custos, mister destacar que, segundo o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a simples falha na planilha de composição de conta não é motivo suficiente para a inabilitação, se houver a possibilidade de correção sem aumento do valor total ofertado. A ausência de previsão equivalente a 4%, a título de assiduidade, foi admitida pela Fundação Pró-Cerrado, que apontou que seria vício sanável. Assim, caso haja a correção, sem o aumento do preço global ofertado, é possível sanar a lacuna. Assim, o



voto apresentado se deu no sentido da improcedência da Representação com seu consequente arquivamento.

Processo: **201600047001452** – Acórdão: 1793/2019 – Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 05/07/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=307318>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=241291642742461&tipoDecisao=651491>

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. USO DO CONTROLE EXTERNO COMO INSTÂNCIA RECURSAL ADMINISTRATIVA. DEMANDA QUE VISA UNICAMENTE DEFESA DO INTERESSE PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Tratam os autos de Representação em face de Pregão Presencial que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de confecção, fornecimento, administração e gerenciamento de cartões de alimentação e refeição. Instruído os autos, manifestaram-se a Unidade Técnica e a Auditoria pela improcedência da representação e seu arquivamento. O Ministério Público de Contas trouxe à reflexão em seu parecer tema relevante, a ser refletido nesta Corte, o uso da jurisdição do controle externo como instância recursal administrativa e a instauração de demandas que visam unicamente a defesa do interesse privado, como via adversa da instância adequada: a judicial. Nesse sentido, o voto trouxe posicionamento do Ministro MARCOS BEMQUERER, do Tribunal de Contas da União, Relator do Acórdão 2620/2013-Plenário, que decidiu que “A competência constitucional de controle externo conferida ao Tribunal está direcionada à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares ou privados, não cabendo ao TCU o exame ou a revisão de punição sofrida por licitante quando da participação em certame”. Assim, o voto se deu no sentido do conhecimento da Representação e, no mérito, pelo julgamento da sua improcedência.

Processo: **201700047001038** – Acórdão: 2672/2019 – Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 25/09/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=316552>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341102942942761&tipoDecisao=651491>

RECURSO

RECURSO DE REEXAME. DESCONSTITUIÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. ANULAÇÃO DOS ATOS PELA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DEFERIMENTO PARCIAL. CITAÇÃO DO RECORRENTE PARA COMPOR O



CONTRADITÓRIO. Tratam os autos de Recurso de Reexame, objetivando reforma de Acórdão, por meio do qual foi considerado ilegal ato de dispensa, com consequente aplicação de multa. O recorrente apresenta razões no sentido da desconstituição da multa a ele aplicada, sustentando a ausência de dolo ou má-fé, ou, subsidiariamente, a anulação de todos os atos praticados nos autos, a partir de 31/05/2016, data de sua exoneração, por falta de intimação pessoal. Na decisão, restou consignado que, de fato, na análise dos autos, constata-se inobservância ao disposto no artigo 5º, LV, da CF, ferindo o princípio constitucional da ampla defesa, visto que, ao não intimar pessoalmente o recorrente, a ele não foi oportunizado o exercício do direito líquido e certo da ampla defesa. Assim sendo, ante a ausência de intimação pessoal do recorrente, situação que obstaculizou o exercício do contraditório e da ampla defesa, votou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial do Pedido de Reexame interposto, determinando-se a anulação dos atos praticados no bojo do Processo, a fim de se viabilizar a citação do recorrente para compor o contraditório, referentemente às situações evidenciadas, compondo, assim, a respectiva defesa. **Processo: 201900047000824 – Acórdão: 2682/2019 – Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 27/09/2019. Unanimidade.**

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=330623>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341102842942371&tipoDecisao=651491>

RECURSO

RECURSO ADMINISTRATIVO. HORÁRIO ESPECIAL PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE JORNALISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR ENQUADRADO NO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO. NÃO APLICAÇÃO DA CLT PARA SERVIDORES PÚBLICOS. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INDEFERIMENTO. Tratam os autos de Recurso Administrativo, apresentado por servidor, em face de Despacho que indeferiu o pedido de horário especial para o exercício de função de jornalista. No voto, foi destacado que o Tribunal Superior do Trabalho possui jurisprudência no sentido de que o jornalista tem direito à jornada reduzida prevista no art.303 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Todavia, as regras previstas pela CLT não são aplicáveis aos servidores públicos estatutários, ainda que mais benéficas que as estatuídas pelo ente federativo em sua lei definidora do regime jurídico dos servidores. Não há que se falar, por conseguinte, em adoção das regras elencadas na Consolidação das Leis do Trabalho aos servidores públicos federais, estaduais e municipais. Nesse passo, a Lei Federal nº 8.112/90, disciplina a duração máxima e mínima da jornada de trabalho dos servidores públicos. No âmbito estadual essa jornada é disciplinada pela Lei Estadual nº 10.460/88. Em seu recurso, o servidor afirma que exerce atividades tipicamente jornalísticas, a exemplo de promover a assessoria de imprensa, por meio de produção, encaminhamento e acompanhamento



de matérias jornalísticas referentes ao funcionamento da Casa e ações de fiscalização, publicação no site da instituição, além de condução de pessoal da imprensa interessado na divulgação do órgão. No entanto, é necessário observar que a Portaria SRH/MP nº 222/08, em seu anexo, estabelece que a denominação do cargo a ser contemplado com a jornada reduzida é o de "Jornalista", o qual difere do cargo ocupado pelo servidor em epígrafe, de Analista de Controle Externo. No caso ora em análise, verificou-se que a Gerência de Gestão de Pessoas informou que o requerente foi enquadrado no cargo de Analista de Controle Externo por força da Lei nº 15.122/05, sendo que o referido dispositivo à época foi omissivo quanto à especialidade dos servidores que já ocupavam posições dentro dos serviços desta Corte. Somente com a redação dada pela Lei nº 16.875/10 foi criada a tabela das tarefas típicas e pré-requisitos, com alterações posteriores pelas Leis nºs 18.321/13 e 19.362/16. No entanto, não houve o enquadramento do referido servidor quanto a sua especialidade. Assim, considerando que a Administração Pública deve pautar seus atos em estrita observância no princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/1988), bem como o fato do requerente não estar enquadrado como "jornalista" no Plano de Cargos e Salários deste Tribunal, não foi acolhido o pedido formulado pelo requerente ante às razões expostas. Recurso indeferido.

Processo: **201600047000108** – Acórdão: 2336/2019 – Pleno – Relator: Cons. Subst. CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 30/08/2019. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=304206>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=241291942842761&tipoDecisao=651491>



Participe!

Você pode contribuir com a edição deste boletim. Envie sugestões para o Serviço de Jurisprudência do TCE-GO por e-mail ou nos telefones abaixo.



Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Envie sua mensagem com o assunto "Cadastro para recebimento".

Serviço de Jurisprudência e Consolidação Normativa

(62) 3228-2570 / 3228-2571

jurisprudencia@tce.go.gov.br